

PROJETO DE LEI Nº 35/2021, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Lupércio decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Coleta, Remoção e Destinação Final de Resíduos Sólidos Ordinários e Extraordinários do Município de Lupércio, instituindo meios de financiamento e custeio pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. O manejo ordinário de resíduos sólidos urbanos será custeado por meio de tributo da espécie taxa, a ser cobrada pelo uso efetivo ou potencial do serviço público, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)**

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos — TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos considerados domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território municipal de Lupércio, assim considerados:

- I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – a varrição e capinação de vias;
- III – a remoção de resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, estabelecimentos comerciais e industriais;
- IV a limpeza de bueiros e galerias pluviais.

§ 2º O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana do Município, sendo este constituído em:

I - unidade imobiliária edificada, ou não, residencial, ou não, lindeira, ou não, à via ou logradouro público

II — barraca, banca, quiosque, box, automóveis adaptados, trailers, containers e similares que explorem atividade em logradouros públicos ou em equipamento público.

§ 3º Para os fins desta Lei, são equiparados a resíduos domiciliares os resíduos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de atividades econômicas, descritos na alínea "d" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde que:

I - caracterizados como não perigosos, não contaminantes, não perfurantes ou similares;

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua disponibilização em dia adequado para fins de coleta.

§ 5º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea "c" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 3 A presente taxa será cobrada com base em quantidade de UFIR's, nos termos do Art. 333 da Lei nº 26/1998 (Código Tributário Municipal), conforme Anexo Único, que fica fazendo parte integrante desta, sendo sua estruturação em função:

I – da existência ou não de área edificada; da metragem da área construída; da utilização do imóvel para fins residenciais ou comerciais;

II – em se tratando de barraca, banca, quiosque, box, containers, trailers ou similares, desde que dedicados a atividades econômicas que sejam geradoras de resíduos sólidos.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão critérios técnicos nos termos do regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, e não havendo unidade imobiliária, a taxa poderá ser cobrada anualmente com a taxa de alvará de funcionamento.

§ 4º Os valores aplicados serão previstos em tabela anexa, a ser atualizada anualmente com base no índice oficial de atualização de tributos municipais.

Art. 4º Não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados nos termos desta Lei, e se sujeitarão exclusivamente à cobrança de preço público os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I — resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como de prestação de serviço e demais atividades econômicas que sejam caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes, similares;

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea "e" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea "f" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea "h" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea "i" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea "j" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea "k" do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IX — resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem.

§ 1º Em nenhuma hipótese os resíduos referidos neste artigo poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA DA TAXA

Art. 5º O lançamento da TMRS poderá ser realizado:

I - anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU. Caso em que o valor da TRMS poderá ser pago em parcela única ou parcelado na mesma quantidade de parcelas que feito o respectivo parcelamento do IPTU;

II — mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos de cálculos da taxa lançada para o serviço.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em decreto regulamentar.

Art. 6º Ficam isentos do pagamento da TMRS:

I – A unidade imobiliária que comprovadamente seja isenta do IPTU, na forma da Lei;

II – Os Órgãos Públicos Municipais; Órgãos Públicos da Administração Direta do Estado de São Paulo e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito ao efetivo pagamento a:

I – atualização monetária pelo índice oficial de atualização dos tributos municipais e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento até o efetivo pagamento;

II – multa de 5% (cinco por cento), uma única vez, sobre o valor principal do débito e sujeitando-se à correção monetária.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS COMUNS

Art. 8º O Município de Lupércio por si ou por intermédio de concessionárias, delegatárias ou permissionárias, poderá pactuar com outros Municípios para que a destinação final dos resíduos sólidos seja feita nesta Municipalidade, desde que haja pertinência econômico-financeira e ambiental.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 318, 319 e respectivos Parágrafos da Lei nº 26/1998.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1ª de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

P.M. Lupércio, 17 de dezembro de 2021.

CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TAXA POR MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

TABELA I – IMÓVEIS COM DESTINAÇÃO RESIDENCIAL

<u>TERRENO EDIFICADO</u>	<u>Quantidade de unidades de UFIR's</u>
Até 250m ²	01 (uma unidade)
Acima de 250m ² até 500m ²	03 (três unidades)
Acima de 500m ²	04 (quatro unidades)
<u>TERRENO NÃO EDIFICADO</u>	<u>Quantidade de unidades de UFIR's</u>
Até 250m ²	01 (uma unidade)
Acima de 250m ² até 500m ²	02 (duas unidades)
Acima de 500m ²	03 (três unidades)

TABELA II – IMÓVEIS COM DESTINAÇÃO NÃO RESIDENCIAL

<u>METRAGEM DO IMÓVEL</u>	<u>Quantidade de unidades de UFIR's</u>
Até 500m ²	01 (uma unidade)
Acima de 500m ² até 1000m ²	02 (duas unidades)
Acima de 1000m ²	03 (três unidades)

TABELA III – LOCAIS DESPROVIDOS DE UNIDADE IMOBILIÁRIA, NA FORMA DO ART. 2º, §1, INCISO II DESTA LEI

Estes locais recolherão 01 (uma) unidade de UFIR anualmente.

J U S T I F I C A T I V A
PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar a esta Edilidade, para a devida apreciação e votação o Projeto Lei nº 35/2021, que dispõe sobre **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Cumpre justificar que o Governo Federal no ano de 2010 criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos com a Lei Federal nº 12.305/2010.

Contudo foi no ano de 2020 com o advento do “Marco Regulatório” através da Lei Federal 14.026/2020 que os Municípios brasileiros passam obrigatoriamente a ter de se adequarem a estes novos modelos de prestação de serviço para tanto cada qual devendo instituir sua taxa de remoção de resíduos sólidos, cujo objetivo é custear justamente os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos

Desta feita, face à relevância e o interesse público, solicitamos que esta matéria seja processada sob o regime de urgência, na forma de nossa Lei Orgânica, pelas razões acima expostas.

P.M. Lupércio, 17 de dezembro de 2021.

.....
CLEBER MENEGUCCI
Prefeito Municipal